



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003888-11.2024.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1003888-11.2024.8.26.0198/50000
1ª Vara Cível de Franco da Rocha
Embargante: Antonio de Oliveira da Silva
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Voto nº 38390.

Embargos de declaração – Acolhimento, para suprir contradição, sem reflexo no resultado do julgamento anterior.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ao v. acórdão de fls. 112/115, sustentando haver contradição na fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação e o valor do preparo sobre o valor da causa, pelo que, afirma, o último também deve ser calculado sobre o valor da condenação, no valor de R\$5.169,94.

Veio manifestação do embargado (fls. 14/17).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, e os acolho, para afastar contradição do acórdão.

Constou do julgamento que o réu, ora embargante, não tem direito ao benefício da justiça gratuita e deve recolher as custas de preparo do recurso, correspondente a 4% do valor da causa, e pagar honorários advocatícios de sucumbência sobre o proveito econômico óbito pelo autor, correspondente ao valor recebido para quitação do débito.

Ao contrário do alegado pelo embargante, não houve condenação, porque a sentença apelada extinguiu o processo sem exame de mérito, “por carência superveniente”, na forma do art. 485, IV, do CPC (fl. 69), como constou do acórdão (fl. 113).

O fato superveniente consistiu na concordância

do embargado, autor, com o pagamento do débito realizado pelo réu (fl. 69), o que não se confunde com condenação e revela, à evidência, proveito econômico do primeiro.

Por outro lado, o embargante tem razão quanto à existência de contradição na fixação da base de cálculo do preparo recursal sobre o valor da causa e da base de cálculo dos honorários sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, o que ora se afasta, para o fim de fixar o referido proveito econômico também como base de cálculo do preparo recursal.

A solução não altera o resultado do julgamento, porque o recurso de apelação do réu versou apenas sobre seu direito ao benefício da justiça gratuita e sobre o valor fixado a título de honorários de sucumbência (fl. 114).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, sem modificação no resultado do julgamento anterior.

SILVIA ROCHA
Relatora